

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

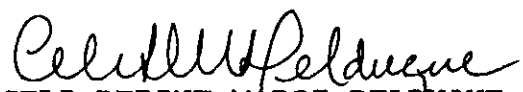
Processo nr.: 10830/006.131/91-38 Acórdão nr. 105-8.047
Sessão de : 24 de janeiro de 1994
Recurso nr. : 106033 - IRPJ - EX.: DE 1988
Recorrente : HIDROSAN COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

OMISSAO DE RECEITAS - Saldo Credor de Caixa - A
sua existência autoriza a presunção de omissão de
receitas em montante equivalente ao do saldo
apurado.

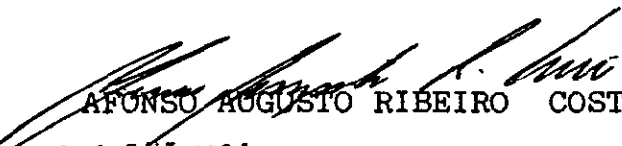
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por HIDROSAN COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1994.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, Jackson
Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o
Conselheiro José do Nascimento Dias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**PROCESSO No. 10.830/006.131/91-38****RECURSO No. 106.033****ACÓRDÃO No. 105.8047****RECORRENTE: HIDROSAN COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.****RELATÓRIO**

HIDROSAN COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.,
inscrita no CGC/MF sob o No. 55.424.572/0001-78, estabelecida na
Rua Bernardo Alves Teixeira No. 1.153 no Município de Campinas,
Estado de São Paulo, não se conformando com a decisão singular,
recorre a este Tribunal nos termos do Decreto No. 70.235/72.

Em revisão fiscal relativa ao ano-base de
1987, exercício de 1988, a DRF de Campinas apurou ter a
Processada cometido as seguintes irregularidades:

Omissão de receitas caracterizada pela
constatação de saldo credor de caixa, apurado e demonstrado em
termo de verificação fiscal de fls. 13, lido em plenário.



Na Impugnação de fls. 20 a 22, a Processada se insurge especificamente com relação ao valor apontado pela fiscalização sob a rubrica Títulos a Receber em 31/12/87, Cz\$ 757.057,00, afirmando, com a juntada de Balanço Patrimonial de fls. 30, que o valor correto é de Cz\$ 850.078,49.

A informação fiscal de fls. 36 opina pela manutenção do auto de infração sob os seguintes fundamentos:

"As alegações da Recorrente são completamente infundadas. Os valores apurados no Auto de Infração estão demonstrados com riqueza de detalhes, de forma cristalina e incontestável.

O saldo credor de caixa, apurado às fls. 13, é resultado da simples soma algébrica dos valores constantes nos formulários de fls. 6/12, preenchidos pela própria autuada, e na declaração de rendimentos de fls. 3/4"

Quanto ao montante de duplicatas a receber, em 31/12/87, a empresa só logrou comprovar o valor de Cz\$ 757.057,00 (fls. 11), e nem mesmo na impugnação a Processada juntou qualquer duplicata ou título que pudesse alterar tal valor.



A autoridade a quo julgou procedente a exigência fiscal consubstanciado na informação fiscal e também no fato de que a Processada não trouxe qualquer novo elemento que pudesse socorrê-la.

Em seu recurso de fls. 43/45, a Processada reitera os mesmos argumentos dispendidos na impugnação, sem a juntada de qualquer documento.



É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

Não trouxe a Recorrente no seu tempestivo recurso de fls. 43/45, qualquer novo documento ou argumento que pudesse infirmar a exigência fiscal, calcada que foi nos formulários de fls. 6/12 preenchidos pela mesma.

Ademais, a alegada diferença contestada pela Recorrente na conta Títulos a Receber em 31/12/87, de Cz\$ 850.078,49, e o valor informado pela fiscalização de Cz\$ 757.057,00, não foi, em momento algum, com qualquer meio de prova comprovada pela mesma.

Assim é que não há como negar a existência de saldo credor de caixa, em 31/12/87, subsistindo, portanto, a previsão de omissão de receitas, em montante, equivalente ao do saldo apurado.

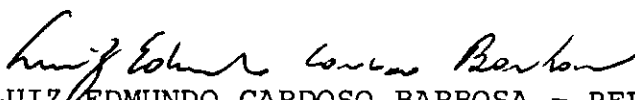
Em face de todo o exposto, nego provimento ao

Recurso.



ACÓRDÃO 105-8.047

Brasilia-DF em 24 de janeiro de 1994


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR